



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.493, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a ausência ao trabalho sem prejuízo salarial em caso de desastre natural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1552/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Maria Arraes**

Apresentação: 11/07/2023 09:42:21.837 - MESA

PL n.3493/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a ausência ao trabalho sem prejuízo salarial em caso de desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a ausência ao trabalho, sem prejuízo do salário, em caso de desastre natural

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

473

XIII - em caso de ter sua locomoção comprometida por desastres naturais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para





permitir a ausência ao trabalho, sem prejuízo salarial para o trabalhador, em caso de desastre natural.

Temos acompanhado com cada vez mais frequência o impacto de desastres naturais na vida das pessoas e no dia a dia das cidades. Deslizamentos, inundações, incêndios, tempestades, situações que exigem que a população envolvida tenha que alterar sua rotina de alguma forma, escolas são fechadas, serviços públicos são suspensos ou passam a funcionar de maneira remota, mas o trabalhador com as crianças que não puderam ir à escola e precisam de supervisão de um responsável, com a paralização do sistema de transporte urbano, ainda assim continua precisando se expor ao perigo para não perder um dia de trabalho.

A título de exemplo cabe levantar destaque aos recentes episódios de enchentes que atingiram os estados de Alagoas e Pernambuco gerando intensos prejuízos para a população que, em diversas regiões, ficou em situação de isolamento, além das irreparáveis perdas materiais e pessoais.

O Governo Federal tem buscado diagnosticar, prevenir e solucionar os problemas de mobilidade urbana incentivando que os municípios, principalmente os grandes centros, elaborem um Plano de Mobilidade Urbana para melhorar a qualidade de vida da população, porém, enquanto os investimentos e os planejamentos de infraestrutura e de prevenção a desastres não é posto em prática, o grande penalizado é o trabalhador brasileiro.

Mesmo com a divulgação e notoriedade dos casos de desastres naturais e tendo ciência das impossibilidades de comparecimento na hora contratual, o empregador ainda tem o poder de desconto sobre a folha salarial do empregado.

Em seu artigo 473, a Consolidação das Leis do trabalho elenca taxativamente hipóteses de ausência motivada que não constituem interrupção do contrato de trabalho e, portanto, não sofrem descontos salariais e nem prejudicam a contagem de tempo de serviço.

Sendo assim, mesmo com os fatos expostos acima que adequadamente justificam a ausência, o desconto é realizado. Faz-se então imprescindível a presente alteração legal para que essas situações



* CD235519176200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Maria Arraes**

excepcionais sejam amparadas de maneira a evitar a responsabilização do trabalhador por algo do qual não se pode ter controle.

Pelas razões aqui explicitadas solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada MARIA ARRAES
Solidariedade/PE**

Apresentação: 11/07/2023 09:42:21.837 - MESA

PL n.3493/2023



* C D 2 3 5 5 1 9 1 7 6 2 0 0 *



3

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235519176200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452,
DE 1º DE MAIO DE
1943 Art. 473**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO